

UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS – UFAL
CAMPUS A. C. SIMÕES
FACULDADE DE DIREITO DE ALAGOAS - FDA
CURSO DIREITO

ANNA CAROLINA ILLESCA DE ALMEIDA MORALES

A PROVA INDICIÁRIA E OS *STANDARDS* PROBATÓRIOS

Maceió/AL

2022

ANNA CAROLINA ILLESCA DE ALMEIDA MORALES

A PROVA INDICIÁRIA E OS *STANDARDS* PROBATÓRIOS

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao
Curso de Direito da Universidade Federal de
Alagoas, como requisito parcial à obtenção do
título de Bacharelado em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Beclaute Oliveira Silva.

Maceió/AL

2022

Catálogo na Fonte
Universidade Federal de Alagoas
Biblioteca Central
Divisão de Tratamento Técnico

Bibliotecário: Marcelino de Carvalho Freitas Neto – CRB-4 – 1767

M828p Morales, Anna Carolina Illesca de Almeida.
 A prova indiciária e os *standards* probatórios / Anna Carolina Illesca de Almeida Morales. – 2022.
 51 f.

Orientador: Beclaute Oliveira Silva.
Monografia (Trabalho de Conclusão de Curso em Direito) – Universidade Federal de Alagoas. Faculdade de Direito de Alagoas. Maceió, 2022.

Bibliografia: f. 48-51.

1. Prova indiciária. 2. *Standards* probatórios. 3. Princípio do livre convencimento motivado. I. Título.

CDU: 347.91/.95

RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso possui o objetivo de analisar a força probatória da prova indiciária no processo civil, bem como a sua capacidade de figurar entre os elementos que são passíveis de integrar o convencimento judicial. Elucidando como a doutrina e a jurisprudência entendem a referida prova, buscou-se traçar um panorama geral do contexto que a envolve. Nessa senda, a análise da força probatória da prova indiciária foi observada principalmente no que tange aos parâmetros que buscam avaliar se determinada prova pode ou não ser considerada suficiente a provar um determinado fato. Assim, foi que se buscou compreender a relação dos sistemas de avaliação de provas com os *standards* probatórios, bem como a relação destes com o convencimento judicial, de modo a verificar o potencial probatório da prova indiciária. Por meio do estudo realizado, bem como da análise jurisprudencial, foi possível verificar que a prova indiciária pode ser tida como elemento probatório suficiente para a prova de um fato, cabendo aos *standards* probatórios o estabelecimento de parâmetros para que se possa verificar essa aptidão.

Palavras-chave: Prova indiciária. *Standards* probatórios. Convencimento judicial.

ABSTRACT

The present academic work seeks to analyze the probative force of the evidential evidence in the civil process, as well as its ability to be among the elements that are likely to integrate the judicial convincement. Elucidating how the doctrine and jurisprudence understand this evidence, we sought to draw an overview of the context that surrounds it. In this way, the analysis of the probative force of the evidential evidence was observed mainly with regard to the parameters that seek to assess whether or not a given evidence can be considered sufficient to prove a certain fact. Thus, it was sought to understand the relation between evidence evaluation systems and evidentiary standards, as well as their relation with judicial convincement, in order to verify the evidentiary potential of the evidential evidence. Throughout the study, as well as the jurisprudential analysis, it was possible to verify that the evidential evidence can be taken as a sufficient probative element to prove a fact, and the evidentiary standards are responsible for the establishment of parameters so that this aptitude can be verified.

Key words: Evidential evidence. Evidence standards. Judicial convincement.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	9
2. BREVE ANÁLISE DA PROVA INDICIÁRIA NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO E DO CONTEXTO TEÓRICO PROBATÓRIO PARA AVALIAÇÃO DE HIPÓTESES	11
2.1 Considerações iniciais da prova indiciária no processo civil brasileiro: contornos para a construção do contexto da prova indiciária	11
2.2 Prova indiciária, indícios e presunções: conceitos e distinções.....	14
2.3 Teorias para avaliação de hipóteses e os modelos de constatação no raciocínio judicial.....	20
3. OS <i>STANDARDS</i> PROBATÓRIOS E O CONVENCIMENTO JUDICIAL	25
3.1 Os sistemas de avaliação da prova e sua relação com o contexto dos <i>standards</i> probatórios	25
3.2 O contexto dos <i>standards</i> probatórios: conceito e tipos.....	28
3.3 A suficiência probatória da prova indiciária e a formação do convencimento judicial.....	33
4. DAS PROVAS E DOS <i>STANDARDS</i> NO PROCESSO CIVIL	36
4.1 Distinção de valoração na apreciação da prova indireta e direta	36
4.2 A análise da suficiência probatória da prova indiciária à luz da jurisprudência 39	
4.3 Das funções e aplicações dos <i>standards</i> no processo civil	42
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	46
REFERÊNCIAS	48

1. INTRODUÇÃO

A prova, instituto processual considerado como direito fundamental, constitui um elemento produzido pelos sujeitos do processo para servir de base à construção de uma conclusão jurídica acerca de um ou mais fatos.

Para possibilitar o alcance da ampla defesa e do contraditório no processo, é fundamental que seja dado às partes o uso de meios probatórios que ensejem a efetiva capacidade de os argumentos e alegações produzirem efeitos no caminho da formação da convicção do juízo.

Nesse sentido, a prova indiciária possibilita às partes um meio probatório para demonstrar a ocorrência de um indício que, por sua vez, servirá de ponte para que se chegue a uma presunção acerca do fato que se pretende provar.

Ocorre que, em virtude de a formação da convicção perpassar por caminhos lógicos, que envolve desde a utilização de regras da experiência até movimentos racionais complexos, como a indução e a abdução, surge a necessidade de se verificar dois pontos principais na análise da prova indiciária: se esta possui condições de constituir uma prova com real potencial de influência no processo decisório, e se há a adoção prática de parâmetros para guiar o convencimento do julgador acerca de uma dada prova, possibilitando, ainda, o efetivo contraditório pelas partes quando verificados esses parâmetros na fundamentação da decisão.

Pontue-se que a metodologia adotada no trabalho prevê a pesquisa bibliográfica como procedimento principal, a partir da análise de doutrina, artigos e periódicos relativos à possibilidade de utilização da prova indiciária no processo civil, com vistas a identificar, inclusive na jurisprudência, o potencial que tal prova tem de se somar aos demais elementos presentes no processo, de modo a efetivamente integrar o desenvolvimento do raciocínio judicial.

Com uma abordagem qualitativa, pretende-se analisar a percepção geral do ordenamento jurídico quanto a prova indiciária em detrimento das demais possibilidades probatórias no processo civil, explorando a eventual existência de critérios práticos que possam tornar observável a aptidão de a referida prova influir no processo.

Assim é que se buscou analisar, inicialmente, os contornos que envolvem a prova indiciária, pontuando a distinção desta com os indícios e traçando a conjuntura teórica da análise das presunções, partes integrantes da prova indiciária. Posteriormente, verificou-se os principais parâmetros valorativos da prova indiciária para verificar a sua real influência no processo civil. Por fim, foram apontadas algumas das principais problemáticas envolvendo a prova indiciária e possíveis conclusões acerca do implemento de *standards* na formação do convencimento judicial.

Portanto, tem-se que o principal objetivo do presente trabalho foi analisar o uso da prova indiciária no processo civil e a relação com os *standards* no convencimento judicial, buscando elucidar como a doutrina e a jurisprudência entendem o referido elemento probatório e quais os empasses verificados na prática.

2. BREVE ANÁLISE DA PROVA INDICIÁRIA NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO E DO CONTEXTO TEÓRICO PROBATÓRIO PARA AVALIAÇÃO DE HIPÓTESES

2.1 Considerações iniciais da prova indiciária no processo civil brasileiro: contornos para a construção do contexto da prova indiciária

Uma das primeiras manifestações dos elementos que integram a prova indiciária, no processo civil brasileiro, pode ser encontrada no Código de Processo Civil de 1939 (BRASIL, 1939). As presunções e os indícios eram tratados expressamente no capítulo VI do referido código, nos artigos 251 ao 253.

Nos dispositivos mencionados, o legislador estabeleceu que os indícios e circunstâncias poderiam servir como meio probatório apto a comprovar atos de má fé, cabendo ao juiz apreciar os indícios e considerar “livremente a natureza do negócio, a reputação dos indiciados e a verossimilhança dos fatos alegados na inicial e na defesa” (BRASIL, 1939).

Nesse primeiro momento, vê-se que o legislador põe em destaque o livre convencimento do juiz, a quem caberia não só a apreciação dos próprios indícios, mas também considerar outros fatores subjetivos da relação analisada, como a reputação dos indiciados.

Já o Código de Processo Civil de 1973 foi silente no que toca as presunções e os indícios, não havendo menção expressa no texto legal.

Na mesma linha de seu predecessor, o Código de Processo Civil de 2015 não trouxe dispositivo próprio para tratar das presunções e dos indícios.

Em que pese o presente subtítulo se proponha a trazer alguns marcos legislativos da prova indiciária no processo civil brasileiro, cumpre abordar também alguns instrumentos legais da seara processual penal, posto que a prova indiciária, tanto no processo civil como no penal, apresenta estrutura semelhante, quer seja em sua definição como também nos critérios para a valoração (FERREIRA, 2013, p. 372).

Assim, no âmbito processual penal, o indício foi positivado como meio probatório no Código de Processo Criminal, de 29 de novembro de 1832, que trouxe em seu artigo 145 a possibilidade de a queixa ou denúncia ser julgada procedente com base em indícios veementes (BRASIL, 1832).

Outros instrumentos legais da seara penal, como o Decreto nº 848, de 1890 (BRASIL, 1890)¹, e o Decreto nº 3.084, de 1898 (BRASIL, 1898)², trataram acerca do indício, dispondo ser ele um meio de prova apto à apreciação e formação do convencimento do juiz.

Ainda na seara do processo penal, o Código de Processo Penal, Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, dispôs no artigo 239 que o indício se caracteriza por uma circunstância, relacionada ao fato a que se pretende provar, que permita concluir pela existência de outra ou outras circunstâncias (BRASIL, 1941).

Pontue-se que o conceito de indício, embora se trate de um fato relacionado à prova indiciária, com esta não se confunde. Nesse sentido, antes de proceder à distinção entre indício e prova indiciária, é adequado pontuar a consideração feita por Dallagnol, de que a ideia acerca das provas deve ser encarada sempre de forma relacional, elucidando o autor que “quando é possível inferir um fato a partir de outro, este último é chamado de prova do primeiro” (DALLAGNOL, 2015, p. 162).

Segundo a ideia de que a prova é relacional, Dallagnol pontua que a evidência seria uma crença que funcionaria como base para outra crença em uma cadeia de justificação (DALLAGNOL, 2015, p. 20). Nesse sentido o fator relacional da prova permitiria averiguar no caso concreto qual papel determinado fato está assumindo: se de indício ou de prova indiciária.

Tomando-se por exemplo a situação contida nos autos do processo 0800156-81.2018.4.05.8201, que tramitou no Tribunal Regional Federal da 5ª Região e será analisado mais adiante, em que a autora foi multada por excesso de velocidade em determinada rodovia. Contudo, provou-se por fotos e documentos extraídos do sistema de GPS que o veículo da autora não havia transitado por aquela localidade na data informada nos autos de infração. Assim, considerando-se as provas produzidas no caso em comento, inferiu-se que a placa do veículo da autora foi clonada, de modo que o referido auto de infração restou anulado.

No exemplo acima, e adotando o raciocínio posto por Dallagnol em contexto similar (DALLAGNOL, 2015, p. 163), a prova indiciária seria a indicada na primeira relação

¹“Art. 63. Si das peças do processo resultar pleno conhecimento do delicto e indícios vehementes, que devam convencer o juiz de quem seja o delinquente, assim o declarará aquelle em seu despacho, pronunciando o réo especificadamente e obrigando-o á prisão, nos casos em que esta tem lugar e sempre a livramento, arbitrada a fiança, si for caso della”.

²“Parte II, Art. 171. Bastam indícios vehementes para a pronuncia do indiciado; nenhuma presumpção, porém, por mais vehemente que seja, dará lugar á imposição de pena”.

probatória, marcada pelas fotos e documentos do GPS da autora, enquanto que o indício seria o fato de que a autora não estava no local em que as infrações foram constatadas. Nesse sentido é que Marinoni afirma que a “prova indiciária recai sobre uma afirmação de fato. A particularidade da prova indiciária está em recair em um fato que é indiciário, isto é, em um indício” (MARINONI, 2020, p. 347).

Note-se que as fotos e documentos do GPS, provas indiciárias, são os elementos que pretendem provar que a autora não estava no local da infração, sem, contudo, ser possível provar que a placa da autora foi efetivamente clonada. O entendimento de que a placa da autora foi clonada e que esta não teria cometido infração de trânsito, no caso, se dará após o raciocínio presuntivo, resultando, portanto, em um fato presumido e não provado.

Isso porque o resultado do raciocínio presuntivo, conforme se demonstrará mais adiante, não pode ser considerado uma prova, mas tão somente uma presunção, pois o que se está provando através da prova indiciária é o indício e não o fato probando.

Assim, em que pese a proposta de Dallagnol, de que as provas devem ser encaradas de forma relacional, se preste a verificar se um determinado fato está desempenhando o papel de indício ou de prova indiciária, não se pode confundir e afirmar que a inferência de um fato a partir de outro faz com que o último seja, necessariamente, chamado de prova do primeiro, justamente porque há o risco de se tratar a presunção como prova propriamente dita.

Desse modo, a prova indiciária pode ser compreendida como um meio probatório que visa demonstrar ou provar um indício, enquanto que o indício, também denominado fato indiciário, constitui elemento que o juiz se utiliza para chegar a uma presunção, em decorrência do raciocínio presuntivo (MARINONI, 2020, p. 347). Portanto, a prova indiciária constituiria um meio de prova do indício, de modo que este, devidamente provado, possa viabilizar uma presunção judicial.

Nesse sentido, é possível verificar que a prova indiciária se mostraria um meio útil para provar “fatos de difícil verificação ou ocorrência, bem como para a prova de fatos futuros, como no caso das demandas preventivas” (DIDIER JR., 2016, p. 79).

Assim é que a prova indiciária, os indícios e as presunções, embora sejam conceitos que se relacionam no contexto da prova indireta, merecem a adequada distinção.

2.2 Prova indiciária, indícios e presunções: conceitos e distinções

Como dito anteriormente, a adequada delimitação e distinção acerca da prova indiciária, dos indícios e das presunções possibilita uma melhor compreensão desses elementos.

Segundo Moacyr Amaral Santos, a confusão entre os indícios, prova indiciária e presunções tem origem desde o direito romano, em que se podiam verificar alguns textos que tratavam a prova indiciária como uma prova por presunção, bem como pelo fato de Quintiliano, orador e escritor romano, constantemente denominá-las como indícios (SANTOS, 1950, p. 352).

Ainda, segundo aponta Didier, a confusão entre indício e presunção também estava presente no direito canônico, indicando ser esse um “vício legislativo secular” (DIDIER JR., 2016, p. 79).

Acerca dos indícios, Leonardo Greco aponta que “são elementos de convicção ou informações sobre fatos indiretamente relevantes para o julgamento da causa, mas dos quais, por meio do raciocínio indutivo, é possível extrair conclusões sobre a ocorrência dos fatos diretamente relevantes para aquele julgamento” (GRECO, 2015, p. 261).

Importante consideração acerca dos indícios pode ser encontrada nos ensinamentos de Alberto Augusto Vicente Ruço, que apontou que sua relevância “reside no facto de serem suscetíveis de inserção num modelo de explicação causal, quase-causal ou teleológica evidenciando assim que têm, em si mesmos, capacidade explicativa relativamente aos factos principais” (RUÇO, 2017, p. 250).

Marinoni destaca que o indício, também denominado como fato indiciário, não pode ser considerado prova, posto que consiste em um mero fato. Isso porque, da alegação deste fato será preciso ainda que se demonstre ao juiz a importância que a sua prova terá ao se formar um juízo de procedência (MARINONI, 2020, p. 250).

Nesse sentido, Pontes de Miranda define indício como “o fato ou parte de fato certo, que se liga a outro fato que se tem de provar, ou a fato que, provado, dá ao indício valor relevante na convicção do juiz” (MIRANDA, 1977, p. 324).

Arremata Didier que não há valor no indício quando considerado de forma isolada. Contudo, tendo-o como causa ou efeito de outro fato, o indício se tornaria útil por possibilitar o conhecimento de outra circunstância a ele relacionada (DIDIER JR., 2016, p. 79).

Já com relação às presunções, divididas em legais e judiciais, tem-se que estas últimas, partes integrantes do objeto do presente trabalho, decorrem do raciocínio presuntivo realizado pelo julgador por meio do qual, através do indício, consegue chegar a uma presunção (MARINONI, 2020, p. 347).

Convém destacar que a principal diferença a ser observada entre a presunção legal e a judicial é a de que, na primeira o fato probando e o indício são correlacionados pelo próprio legislador, já na segunda, cabe ao órgão judicial realizar essa correlação (MOREIRA, 1977, p. 60).

Assim, acerca da presunção, há grandes discussões a respeito de sua natureza jurídica, especialmente em virtude de o Código Civil, em seu artigo 212, inciso IV, trazer a possibilidade de um determinado fato jurídico ser provado mediante presunção (BRASIL, 2002), o que poderia, para alguns, levar ao entendimento de que se trataria de um verdadeiro meio de prova. Leonardo Greco, por exemplo, entende que as presunções e os indícios são meios indiretos de prova (GRECO, 2015, p. 261).

Contudo, Marinoni, Arenhart e Mitidiero tratam a presunção judicial como produto do raciocínio presuntivo, destacando ainda os autores que esta não se confundiria com o juízo-resultado, posto que pode ocorrer de a presunção se dar no sentido de que um determinado ato pode vir a ser praticado, porém pode haver uma prova que indique que o referido ato não será considerado ilícito (MARINONI, 2020, p. 347).

Didier explica a presunção como um fenômeno que ocorre na consciência do juiz que, ao conhecer o indício, forma um raciocínio para desenvolver uma presunção a partir de uma regra de experiência (DIDIER JR., 2021, p. 83). Nesse sentido, é possível observar que o autor não entende a presunção como meio de prova, mas tão somente como um resultado do raciocínio do juiz. Tanto é assim que o autor afirma que a redação do art. 212 do Código Civil se mostraria adequada se o legislador houvesse trazido uma autorização expressa da prova indiciária (DIDIER JR., 2021, p. 79).

Barbosa Moreira tece importantes considerações acerca das presunções judiciais, destacando que:

Parece bastante claro que tal presunção não constitui, a rigor, meio de prova, ao menos no sentido que se dá a semelhante locução quando se afirma que é meio de prova, v. g., um documento ou o depoimento de uma testemunha. O processo mental que, a partir da afirmação do fato x, permite ao juiz concluir pela afirmação também do fato y, não se afigura assimilável à atividade de instrução, em que se visa a colher elementos para a formação do convencimento judicial. Quando o juiz passa da premissa à conclusão, por meio do raciocínio “se ocorreu x, deve ter ocorrido y”, nada de novo surge no plano material, concreto, sensível: a novidade emerge exclusivamente em nível intelectual, *in mente iudicis*. Seria de todo impróprio dizer que, nesse momento, se adquire mais uma prova: o que se adquire é um novo *conhecimento*, coisa bem diferente. [...] Em termos sintéticos, poder-se-ia dizer que a prova (documental, testemunhal etc.) é um *ponto de partida*, é algo que permite ao juiz adquirir o conhecimento de certo fato, ao passo que a presunção judicial é um *ponto de chegada*, já corresponde ao conhecimento *adquirido* (grifos do autor).

[...]

À presunção judicial é que jamais se há de reconhecer lugar entre os meios de prova, porque o seu papel não é de modo algum instrumental em relação ao estabelecimento dos fatos: o fato presumido, com efeito, não vai servir ao juiz, ainda uma vez, de trampolim para o conhecimento de outro fato. Não se observa, aqui, a função ambivalente do indício: o fato presumido corresponde a um conhecimento adquirido, e basta. (MOREIRA, 1977, p. 57-59)

Assim, verifica-se a predominância do entendimento de que não se pode conferir à presunção a natureza jurídica de prova, posto que é entendida como um conhecimento advindo do raciocínio desenvolvido pelo juiz quando da análise do indício.

Desse modo, cumpre destacar que as presunções se classificam em duas espécies principais: presunção legal e presunção judicial, também denominada simples, *hominis* ou de fato.

As presunções legais são aquelas a que a legislação conferiu efeitos de que, estando presente uma situação fática, haverá uma conclusão em determinado sentido. Como exemplo, podemos citar a presunção decorrente da revelia, prevista no artigo 344, do Código de Processo Civil, que estabelece que as alegações de fato formuladas pelo autor serão tidas por verdadeiras caso o réu não apresente contestação (BRASIL, 2015).

Antes de partir para a análise acerca da presunção judicial, convém examinar as regras de experiência, dado o papel que exercem na referida presunção.

Assim é que as regras de experiência, previstas no artigo 375 do Código de Processo Civil de 2015 (BRASIL, 2015), servem de guia interpretativo para o raciocínio presuntivo. A

aplicação das referidas regras se dará pelo juiz com base em um juízo tomado naquilo que acontece ordinariamente.

Contudo, convém pontuar que tais regras de experiência não buscam determinar de forma prévia o resultado de um determinado caso concreto, posto que devem ser vistas como “meros enunciados linguísticos, que podem ou não servir como explicação” (SCHMITZ, 2018, p. 35).

Nesse sentido, convém lembrar os ensinamentos de Gabriel Ivo de que “Antes do contato do sujeito cognoscente não temos normas, e sim, meros enunciados linguísticos esparramados pelo papel. Enunciados prostrados em silêncio. Em estado de dicionário. Aguardando que alguém lhes dê sentido” (IVO, 2000, p. 38). Assim, de modo análogo ao que sucede às normas, as regras de experiência permitem ao juiz verificar a relação entre um indício e o fato probando.

De acordo com Fredie Didier existem algumas funções que as regras da experiência exercem no processo, tais como a apuração dos fatos, a valoração da prova, a aplicação dos enunciados normativos e a imposição de limites ao convencimento do juiz (DIDIER JR., 2021, p. 78-79). A respeito dessa última função, tem-se que, nas situações em que inexistam normas legais sobre as provas, o juiz deverá ficar adstrito às regras de experiências (KNIJNIK, 2021, p. 2).

É cabível pontuar que as regras de experiência aplicadas, quando da valoração das provas e argumentos das partes, deverão ser examinadas pela motivação emanada pelo juiz (KNIJNIK, 2021, p. 26). Isso porque, em sendo as regras de experiência guias do raciocínio presuntivo, faz-se prudente a busca do seu controle. Assim, é que elas “devem ser precisamente relatadas e motivadas na decisão para que seja possível controlar o poder do juiz, basicamente a consistência da sua base empírica e eventual arbitrariedade na sua utilização” (MARINONI, 2020, p. 527).

Destaque-se que a doutrina costuma dividir as regras de experiência em duas espécies, quais sejam as denominadas comuns e as técnicas. Com relação às técnicas, estas devem fazer parte do saber do homem comum, ou seja, devem constituir um conjunto de conhecimentos difundidos (MARINONI, 2020, p. 346), razão pela qual não se poderia abranger nesse conceito um saber técnico especializado. Já as comuns podem ser entendidas como “formulações do que

geralmente ocorre em determinada sociedade e em certo momento histórico” (STRECK, 2016, p. 562).

Ademais, cumpre destacar que o uso dessas regras deve ser feito com cautela, visto que, conforme pontua Leonard Ziesemer Schmitz, estas não podem ter seu conceito alargado de modo a contemplar todas as generalizações presentes no raciocínio jurídico. Isso porque banalizar o uso das regras de experiências poderia torná-las um argumento por si só, em situações em que não se encontrem outras provas a legitimar uma decisão pretendida pelo juiz (SCHMITZ, 2018, p. 218-220).

Contudo, cabe pontuar que o autor não nega a inevitabilidade da utilização das regras de experiência pelo juiz. Conforme explica Schmitz, uma decisão não pode ser desvinculada da realidade, e a observação da realidade integra a estruturação da norma (SCHMITZ, 2016, p. 455).

Nesse sentido é que Leonardo Greco pontua que as presunções simples seriam inferências obtidas por meio das máximas da experiência comum, havendo a “correlação socialmente reconhecida entre certos fatos, os indícios, de acordo com os valores e o comportamento habituais vigentes em determinada sociedade em determinado momento histórico” (GRECO, 2015, p. 265). Arremata o doutrinador que, ao aplicar tais inferências o juiz o faz não como mero jurista, mas como cidadão que vive inserido na sociedade (GRECO, 2015, p. 265).

Ainda, conforme aponta Alberto Augusto Vicente Ruço, as regras de experiência não podem ser tomadas como fatos ou normas jurídicas, mas como regras extraídas por meio do mecanismo da indução do que acontece no mundo natural e que se podem observar na “explicação que torna inteligível a passagem de um estado de facto a outro estado de facto”. E conclui o autor que por isso são “regras que se utilizam no âmbito de um modo particular de raciocinar, a inferência por presunção, posto ao serviço da formação da convicção do juiz” (RUÇO, 2017, p. 235).

Assim é que se pode compreender as regras de experiência como um dos mecanismos à disposição do juiz para compor o raciocínio justificativo. E não só, tais regras se inserem, ainda, no contexto processual da prova indiciária, sendo um dos componentes constitutivos das presunções simples, que por sua vez se relacionam com a prova indiciária.

Nesse sentido é que a prova indiciária é tida como meio lógico de prova, posto que sua formação envolve a presença de um fato tomado como indício, por meio do qual o juiz tecerá um raciocínio, que poderá se dar com base nas regras de experiência, para que, por fim, seja possível concluir pela existência de um outro fato até então desconhecido (FERREIRA, 2013, p. 360), formulando-se uma presunção. A essa presunção, formulada pelo juiz, como explicado anteriormente, dá-se o nome de presunção judicial, também denominada simples, comum ou “*hominis*”.

Em virtude de sua natureza, as presunções simples possuem seu valor à medida que apresentam potencial de convencer o juiz. Assim é que Moacyr Amaral Santos destaca que estas presunções não estão sujeitas a regulamentações legais que meçam ou avaliem sua eficácia, dado que, em virtude de decorrerem do raciocínio do juiz, caberia tão somente a este estimar e prover determinado valor conforme o poder de convicção que é possível extrair da presunção (SANTOS, 1950, p. 421).

Nesse mesmo sentido é o entendimento de Didier, que afirma que, no caso da presunção judicial, “qualquer dispositivo legal é ocioso ou inútil: não se pode, por lei, autorizar, limitar ou proibir o juiz de pensar” (DIDIER JR., 2021, p. 82). Importa destacar que, ao contrário das presunções legais, as presunções judiciais não se dividem em relativas ou absolutas.

Conforme já anteriormente mencionado, as regras de experiência e as presunções estão relacionadas e nessa senda é que Leonardo Greco define as presunções judiciais como “inferências extraídas pelo juiz das máximas da experiência comum” (GRECO, 2015, p. 265).

Destaque-se que, dado que a presunção judicial se dá com base em um indício, cumpre que este esteja provado para que, somente assim, seja autorizada a presunção judicial (DIDIER JR., 2021, p. 82). Assim é que se verifica, portanto, a utilidade da prova indiciária para comprovar um determinado indício.

Isso porque, conforme esclarece Didier, a presunção judicial seria a conclusão de um silogismo, em que há uma premissa maior marcada por uma regra da experiência e uma premissa menor, que seria o indício (DIDIER JR., 2021, p. 82). Ainda segundo o autor, o que autoriza a presunção judicial é a relação “verificável pelas regras da experiência, entre o indício (fato conhecido) e o fato probando (fato desconhecido)” (DIDIER JR., 2021, p. 82).

Assim, na prática, verifica-se uma constante confusão entre as presunções e a prova indiciária, visto que aquelas consistem no raciocínio conduzido pelo juiz com base em regras de experiência, enquanto que esta se mostra como verdadeiro mecanismo lógico para que um fato seja demonstrado, sendo todo o processo que envolve a demonstração de um fato através dos indícios e das máximas da experiência. Portanto, tem-se que as presunções integram a prova indiciária sem com elas se confundirem (FERREIRA, 2013, p. 360).

2.3 Teorias para avaliação de hipóteses e os modelos de constatação no raciocínio judicial

Partindo da premissa anteriormente apresentada de que a prova está inserida em um contexto relacional, em que um determinado fato é tido como prova quando através dele se infere um outro fato, é possível constatar que, por um panorama lógico, a relação probatória configuraria verdadeiro argumento (DALLAGNOL, 2015, p. 51), dada a cadeia de proposições formadas a partir de dois fatos ou mais, em que um se propõe a provar o outro.

Nesse sentido, ao se estabelecer a relação probatória como um argumento, tem-se um conjunto de proposições suportando outra proposição, ao que se pode denominar aquelas como premissas e esta como a conclusão do raciocínio realizado por inferência (DALLAGNOL, 2015, p. 51).

Contudo, para Beclaute Oliveira Silva, ao discorrer sobre a prova como enunciado, após tecer críticas acerca das concepções constitutiva e declaratória da prova, inclusive a perspectiva da prova como argumento, destacou que “a relação entre prova e fato são relações estabelecidas entre enunciados (enunciados provas e enunciados fatos) que irão compor a decisão jurídica” (SILVA, 2016, 298-299).

Segundo o autor, a prova tida como argumento, assim como ocorre na concepção que aborda a prova como uma declaração, tem como consequência o surgimento de uma tautologia. Isso porque, ao tratar a prova como argumento e considerando que um argumento fundamenta o outro, essa situação implicaria em uma relação de identidade, em que inexistiria razão para distinguir o fato provado da prova (SILVA, 2016, 283-304).

Nesse sentido, entender a relação entre prova e fato como uma relação que se estabelece entre enunciados se mostraria mais adequado e proveitoso do que tratar a prova como argumento, dado que cada enunciado apresentaria um determinado sentido, que poderia ser utilizado ou não na construção da solução do caso concreto, nada impedindo que um sentido

que eventualmente não tenha sido utilizado venha a ser empregado em uma decisão posterior (SILVA, 2016, 283-304).

Dito isso, existem duas principais correntes de teorias probatórias para avaliação de hipóteses, quais sejam a corrente confirmatória e a corrente explanacionista. Pondere-se que, diante do que foi exposto, tais correntes procuram estabelecer um método para avaliação de hipóteses, de modo que a compreensão dessas teorias contribui para que, posteriormente, seja viabilizado o entendimento de modelos de constatação no raciocínio judicial, posto que tais modelos visam proporcionar “uma pauta ou critério à luz do qual o juízo de fato pode ser formado e submetido ao contraditório” (KNIJNIK, 2007, p. 37).

Assim, como as decisões judiciais possuem algum grau de probabilidade envolvido, convém estabelecer critérios para escalonar os graus de probabilidades (KNIJNIK, 2007, p. 35). Nesse sentido, tem-se a corrente teórica probatória denominada confirmatória, que tem por base o método da indução, que averigua o quanto uma determinada evidência aumenta a probabilidade de uma hipótese ter ocorrido (DALLAGNOL, 2015, p. 59). A respeito dessa corrente, Leonard Ziesemer Schimitz indica que esse método matemático para comprovar uma probabilidade foi amplamente defendido com um método para se obter uma verdade por aproximação acerca de um evento que se desconhece com base em eventos similares ocorridos no passado (SCHMITZ, 2018, p. 173).

Impende destacar que, em que pese a matemática tenha sido buscada no direito medieval como uma ferramenta de precisão para driblar eventuais subjetividades e irracionalidades nas decisões (TRIBE, 1971, p. 1329), modelos matemáticos para avaliação de hipóteses, de forma isolada, não são a melhor alternativa.

Traçando considerações acerca da temática, Leonard Ziesemer Schimitz observa:

(...) toda abordagem matematizante do valor probatório de um fato envolve que deixemos de lado, mesmo que momentaneamente, o caso concreto, e encaixotemos as características individualmente consideradas do fato em categorias (grupos de referência) cuja probabilidade ou frequência de ocorrência é sabida. E o problema das classes ou grupos de referência é uma limitação epistemológica na tentativa de estabelecer o valor probabilístico de provas individualmente consideradas. De fato, é muito difícil ou quase impossível incluir conhecimento matemático na análise de probabilidade de ocorrência de um evento sem permitir a intromissão de conclusões estatísticas, nas quais algumas variáveis menos concretas sejam apequenadas em favor de variáveis mais facilmente quantificáveis. Os números têm essa natureza, afinal, de entregar informações sem interpretá-las. (SCHMITZ, 2018, p. 173)

Como se pode ver, adotar um modelo puro e simplesmente matemático não possibilita alcançar a adequada interpretação do caso concreto com suas peculiaridades. Um exemplo dessa situação é dado por Danilo Knijnik ao questionar como o jurista interpretaria a probabilidade de determinado evento quando identificado um percentual de 90%, sendo esses mesmos 90% analisados em diferentes casos que tenham como parâmetro um universo de 10, 100, 1.000 ou 1.000.000 (KNIJNIK, 2021, p. 42).

Percebe-se assim que, a depender do tamanho do universo concretamente considerado, a probabilidade em questão possivelmente sofreria variações por parte do intérprete, que poderia dar à informação menor ou maior grau de importância. Assim, é possível verificar que o método matemático, inicialmente buscado para trazer uma solução objetiva e exata, voltaria a incorrer em subjetividades e inexatidões.

Um outro ponto a ser considerado e que prejudica a sustentação de um modelo pautado unicamente na probabilidade, modelo este inserido no Bayesianismo, é o fato de que tal sistema não fornece o peso exato a ser atribuído a cada probabilidade de hipótese (DALLAGNOL, 2015, p. 96). Assim, não sendo possível determinar numericamente o valor de cada enunciado, o uso de fórmulas matemáticas para identificar a probabilidade de uma determinada hipótese restaria prejudicado.

Nesse sentido, por não apresentar a segurança esperada e prometida pelo método matemático probabilístico, é que a corrente explanacionista tem se apresentado como uma solução de maior utilidade e simplicidade, cujo desenvolvimento se dá no contexto da inferência para a melhor explicação. Também denominada como abdução, tal ferramenta de inferência analisa o quanto que uma determinada hipótese, comparada com outras existentes, poderia ser considerada como a que melhor explica a evidência encontrada (DALLAGNOL, 2015, p. 60).

A abdução possui alguns passos lógicos que devem ser percorridos quando utilizada na avaliação de uma hipótese, sendo o primeiro deles o surgimento de uma dúvida, que desencadeará a formulação de hipóteses, dentre as quais deverá ser avaliada qual se mostra mais adequada para, por fim, a referida hipótese ser devidamente testada no caso concreto por meio da indução de modo a verificar se ela de fato é capaz de explicar o ocorrido (BREWER, 1995, p. 947-948 *apud* SCHMITZ, 2018, p. 103).

Justamente nesse passo, em que se decide qual seria a hipótese mais adequada, é que se pode ver com mais clareza a relação entre os *standards* do convencimento judicial e as teorias

para avaliação de hipóteses. Isso porque, especialmente em se tratando da inferência para a melhor explicação, ao decidir que uma hipótese é mais adequada ou “melhor” que uma outra hipótese para explicar uma situação, torna-se crucial que a decisão apresente a adequada fundamentação com os motivos que levaram ao juiz a se convencer por determinada hipótese e considera-la a mais apropriada ao caso concreto.

Acerca da temática, Dallagnol aponta que ao se aplicar a inferência da melhor explicação quando da análise dos *standards* probatórios haveria “uma melhor comparação da qualidade da prova a um dado *standard*” (DALLAGNOL, 2015, p. 137). Expõe o autor que avaliar o peso de uma evidência e o patamar de demonstração demandado por um determinado *standard* probatório seriam fatores consideravelmente relevantes em qualquer processo (DALLAGNOL, 2015, p. 143).

Nesse sentido, avaliar o peso de uma evidência ou hipótese envolveria identificar o quanto que uma hipótese foi provada, o que, portanto, tal aspecto seria levado em consideração na decisão e na verificação se a prova realmente alcançou o *standard* probatório estabelecido.

Cabe pontuar que, em que pese a aplicação da inferência para a melhor explicação esteja provendo consideráveis avanços no âmbito das teorias que se propõem a avaliar hipóteses (DALLAGNOL, 2015, p. 146), há que se considerar que não é um método livre de críticas.

Uma dessas críticas reside no fato de que não há qualquer garantia que a premissa que melhor explica ou demonstra a verdade no caso concreto esteja dentre as hipóteses elegidas. Comumente utilizado pelos norte-americanos, o termo “*best of a bad lot*” (a melhor dentre opções ruins) permite compreender que a abdução não garante que a verdade absoluta seja alcançada, posto que, em que pese uma determinada premissa tenha sido elegida como a melhor, esta pode ter simplesmente sido escolhida dentre várias hipóteses ruins, o que evidenciaria que mesmo sendo a melhor dentre as demais, poderia não ser tão acertada (BREWER, 1995, p. 948-949; HARMAN, 1965, p. 89 *apud* SCHMITZ, 2018, p. 107).

Acerca da busca da verdade e o papel da prova nessa expectativa da sentença, Leonard Ziesemer Shmitz pondera que “a busca pela verdade é sempre uma empresa que já nasce falida, as regras da prova são limites à busca violenta da verdade. Desempenham função e garantia e protegem os litigantes de eventuais abusos de poder na coleta (ou investigação) de informações” (SCHMITZ, 2018, p. 135).

Nessa linha, expõe Alberto Augusto Vicente Ruço que “o objeto da prova não é a realidade em si mesma, pois, salvo raras exceções, esta dissolveu-se já no devir do tempo e a seta do tempo indica-nos que o caminho do tempo não tem retrocesso” (RUÇO, 2017, p. 208).

Para Leonardo Greco a descoberta da verdade no processo deve resultar “do mais qualificado método de investigação acessível ao conhecimento humano, em qualquer área do saber”. Contudo, o autor não despreza o papel da indução na apuração da certeza dos fatos em um processo, destacando que “a certeza dos fatos apurada no processo é basicamente o resultado de uma série de induções” (GRECO, 2015, p. 110-111).

Portanto, é prudente ressaltar que, assim como ocorre no processo, a abdução não se propõe à busca pela verdade absoluta.

Nesse sentido, entendendo a melhor hipótese como “aquela que mais se aproxima de uma explicação ideal, ainda que não verdadeira no sentido absoluto”, e tendo em vista que o conceito da verdade não se mostra adequado para a abdução, é que se pode compreender melhor o abandono do referido conceito e a existência de limitações avaliativas naturais do julgador, que somente pode analisar a melhor hipótese em conformidade ao que foi apresentado nos autos (SCHMITZ, 2018, p. 107-108), conforme o princípio da demanda positivado no artigo 2º, do Código de Processo Civil.

Assim é que se torna fundamental esclarecer que a inferência para a melhor explicação consiste em um processo dinâmico, em que são formuladas e selecionadas as hipóteses mais plausíveis de acordo com o caso concreto, devendo haver o teste dos seus respectivos desdobramentos, para se chegar à hipótese mais provável e possibilitar o alcance de uma conclusão acerca do fato.

Nesse sentido, dentro do contexto judicial, é que todo esse processo dinâmico de seleção da melhor hipótese merece atenção especialmente no que tange aos meios de controle da formação da convicção do juiz quanto a ele. Portanto, tem-se que os modelos de constatação ou *standards* do convencimento judicial surgem como uma ferramenta que busca evitar que a convicção do juiz venha se traduzir em uma discricionariedade arbitrária.

3. OS *STANDARDS* PROBATÓRIOS E O CONVENCIMENTO JUDICIAL

3.1 Os sistemas de avaliação da prova e sua relação com o contexto dos *standards* probatórios

Três são os principais modelos que, historicamente, foram propostos pela doutrina para a valoração da prova, sendo eles: o sistema da livre convicção íntima; o sistema das provas legais e o sistema da persuasão racional (GRECO, 2015, p. 125).

O sistema da livre convicção íntima permitia ao julgador a tomada de decisão sem necessariamente ter o dever de se fundamentar na verdade fática (GRECO, 2015, p. 125). Não havia qualquer restrição com relação aos meios de prova que o julgador poderia se utilizar para formar sua convicção, podendo, inclusive, decidir com base em impressões pessoais (PITT, 2008, p. 99).

Não é difícil perceber que tal sistema está longe de oferecer a segurança jurídica necessária e até mesmo a possibilidade de um contraditório efetivo, posto que, inexistindo qualquer dever de obediência por parte do julgador a preceitos legais prévios relativos à valoração da prova, as decisões podem ser pautadas conforme qualquer aspecto valorativo, inclusive resultante de conhecimento privado do juiz, sem que as partes tenham a possibilidade de produzir provas com efetivo poder de influenciar o processo decisório.

Em virtude de se ter identificado a possibilidade de ocorrência de abusos pelo julgador, observou-se a necessidade de constituir regras para a avaliação das provas, com imposição de limites e determinadas proibições atreladas à admissibilidade das provas (GRECO, 2015, p. 125).

Assim, surgiu o sistema das provas legais, que tinha como preceito a imposição pelo legislador ou soberano de regras rígidas a que o julgador deveria se submeter quando da apreciação das provas. Esse sistema se caracterizou como um modelo em que todos os pormenores do procedimento probatório já estavam previamente estabelecidos, não podendo o juiz atribuir a determinada prova um valor distinto do que a lei previa, nem mesmo entender como provados fatos que não estivessem devidamente configurados nas provas específicas que a lei determinava (GRECO, 2015, p. 125).

No Direito Brasileiro, é possível identificar resquícios do sistema das provas legais no Código de Processo Civil de 1939, em que se podia verificar no artigo 208 do referido diploma

que os meios de prova admissíveis eram somente os positivados em lei (BRASIL, 1939). Contudo, pode-se observar que no código em comento já caminhava para o sistema do livre convencimento motivado, posto que seu artigo 685, parágrafo único, previa que a “faculdade de livre convencimento não exime o juiz do dever de motivar a decisão, indicando as provas e as razões em que se fundar” (BRASIL, 1939).

Nesse sentido, um sistema misto surgiu, sendo denominado de sistema da persuasão racional, segundo o qual se pretende um equilíbrio para admitir a liberdade do julgador na avaliação das provas sem que se afaste completamente a aplicação e observância das regras lógicas e preceitos da máxima da experiência (PITT, 2008, p. 100).

Assim, nesse sistema da persuasão racional, cabe ao juiz o dever de fundamentação das decisões, devendo ser indicadas as circunstâncias e os motivos que conduziram à formação da convicção judicial pela veracidade de um determinado fato ou hipótese (PITT, 2008, p. 100). Assim é que a garantia constitucional da fundamentação das decisões judiciais, previsto no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal (BRASIL, 1988), possibilita que as partes verifiquem se suas provas e argumentos foram devidamente analisados.

Vê-se que o artigo 369, do Código de Processo Civil vigente, confere às partes a possibilidade de adotar todos os meios legais e moralmente legítimos para provar os fatos de forma a influir de forma eficaz na convicção do juízo, ainda que tais meios de prova não estejam especificados em lei (BRASIL, 2015).

Ademais, o referido código, em seu artigo 371 dispõe que caberá ao juiz a apreciação das provas produzidas nos autos, devendo o julgador indicar “na decisão as razões da formação de seu convencimento” (BRASIL, 2015), o que permite concluir que vigora no processo civil brasileiro o sistema da persuasão racional.

Em virtude do surgimento dessa necessidade de justificação do juízo, Maria Thereza Rocha de Assis Moura identificou nessa nova exigência um meio de a prova indiciária ascender “à dignidade de prova plena e inteira, idônea a formar o convencimento do juiz, conquistando eficácia probante igual às demais provas” (MOURA, 1994, p. 21).

Nesse sentido, Danilo Knijnik ao tratar da prova indiciária na formação do convencimento judicial, em que pese esse tipo de prova não seja considerada de menor valor,

conforme será reforçado adiante, devem ser adotadas cautelas quanto ao modelo de constatação a ser aplicado (KNIJNIK, 2007, p. 49).

Acerca da temática envolvida em comento, Ignazio Manzoni, citado por Danilo Knijnik, pondera:

Para que a presunção assuma relevância probatória, exige-se algo mais. Requer-se não apenas que o fato ignorado esteja no âmbito das consequências possíveis, mas em grau de probabilidade tal, que induza o convencimento racional de que o fato desconhecido tenha efetivamente ocorrido. É no grau da relação de inferência, entre o fato conhecido e o desconhecido, que repousa a força demonstrativa deste meio probatório. Quanto maior a chance de que o fato ignorado seja consequência do fato conhecido, maior a relevância probatória da presunção. (MANZONI, 1993, p. 188 apud KNIJNIK, 2007, p. 49)

Dessa forma é que os *standards* probatórios ou modelos de constatação se propõem a avaliar se uma determinada hipótese se apresenta suficientemente viável, de modo que seja possível dar suporte a uma presunção válida e, desse modo, constituir a prova.

Assim, os modelos de constatação atuam no raciocínio inferencial do julgador, que justificará a decisão tomada acerca de uma determinada prova. Cumpre aqui destacar que esses parâmetros deverão funcionar de forma semelhante aos princípios jurídicos de modo geral, ou seja, o conteúdo dos *standards* será mais aberto e flexível que demais normas jurídicas e, em havendo conflitos, estes se resolverão por meio de um juízo de ponderação. Isso porque, conforme explicita Danilo Knijnik, a principal finalidade dos modelos de constatação consiste em “fundar um código balizador do diálogo, ensejando, pois, a máxima submissão do convencimento judicial ao contraditório” (KNIJNIK, 2020, p. 14).

Portanto, ao contrário do que se pode pensar em um primeiro momento, os *standards* jurídicos não têm como propósito efetivar um controle para neutralizar a convicção do juiz, mas tão somente assegurar às partes a possibilidade de verificarem o real impacto de uma determinada prova no convencimento do julgador. Acerca da temática Leonard Ziesemer Schmitz pontua que:

Quando houver fatos que serão considerados após raciocínios presuntivos que partem de provas sobre outros fatos, a situação deve ser exposta às partes, para que da mesma maneira possam produzir provas e contraprovas; seja sobre os fatos presuntivos (e não mais sobre os que serão presumidos), seja sobre a relação entre fatos (para justificar a aplicação ou não da presunção). (SCHMITZ, 2018, p. 269)

Ainda segundo o autor em comento, caso a decisão não cumpra com essa exigência de expor às partes os fatos decorrentes de raciocínios presuntivos, esta incorreria em violação aos

artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil, conduzindo à nulidade de eventual decisão na fase de saneamento ou até mesmo da própria sentença, de acordo com o caso (SCHMITZ, 2018, p. 270).

Nesse sentido, necessário se ter em vista que, até mesmo para possibilitar a recorribilidade de uma determinada decisão, é essencial que sejam explicitados quais fatos restaram provados e quais hipóteses não lograram êxito em constituir uma presunção válida para o juízo.

Vê-se então que o estabelecimento de critérios de valoração da prova e critérios de suficiência da prova são componentes essenciais para uma tomada de decisão robusta. Conforme Christian Ponzoni, as “provas devem ser valoradas com base em algum critério para, posteriormente, satisfazerem, ou não, um determinado standard de suficiência de prova” (PONZONI, 2020, p. 73).

Portanto, evidencia-se que os *standards* probatórios na formação da convicção do juiz se propõem a viabilizar o contraditório efetivo, especialmente no que tange a apreciação das provas indiciárias. Nesse sentido, deverá o julgador explicitar em sua motivação não só as provas e hipóteses consideradas ou não em sua decisão, mas também os *standards* que pautaram a formação de sua convicção.

3.2 O contexto dos *standards* probatórios: conceito e tipos

Com a especial necessidade que a prova indiciária traz de apreciar indícios e hipóteses, é prudente que se estabeleçam critérios que permitam avaliar a viabilidade probatória, ou seja, se se alcançou um patamar mínimo a garantir o *status* de que determinada hipótese pode ser tida como provada.

Nesse sentido, Ravi Peixoto conceitua o estandar probatório como “o grau de suficiência probatória mínima exigida pelo direito, para que uma hipótese fática possa ser considerada provada” (PEIXOTO, 2021, p. 4). Segundo o autor, o *standard* probatório se mostra como um fator redutor de complexidade em situações de “incerteza fática”, em virtude do estabelecimento de critérios para determinar se uma dada hipótese está ou não provada (PEIXOTO, 2021, p. 4).

Cumprir traçar uma consideração acerca dos modelos de constatação: a depender do bem jurídico envolvido no caso concreto, a exigência sobre uma prova ou hipótese tenderá a se

modificar. Isso porque, de acordo com Ravi Peixoto, os *standards* funcionariam como um “instrumento de distribuição dos riscos de erros sobre a decisão dos fatos” (PEIXOTO, 2021, p. 3). Assim, conforme o caso concreto, os *standards* podem variar de modo a cobrar um maior ou menor grau de exigência para que se tenha por alcançada a suficiência probatória da hipótese em questão.

Convém mencionar que o sistema jurídico adotado em um determinado país, *civil law* ou *common law*, influencia fortemente na elaboração de regras e instrumentos normativos acerca das provas, especialmente no que tange à preponderância no desenvolvimento de regramentos sobre critérios de valoração em detrimento aos critérios de suficiência de prova ou *standards* probatórios e vice-versa (PONZONI, 2020, p. 73-74).

Uma possível explicação para essa variação de acordo com o sistema jurídico é apresentada por Tuzet. Segundo o autor, países cujo sistema jurídico é o da *common law* tendem a direcionar esforços aos *standards* de prova, em virtude da atuação de julgadores leigos na atividade do júri, o que fomentaria a preocupação em estabelecer critérios de suficiência de prova ou *standards* probatórios. Já em países com o sistema *civil law*, a tendência é o foco direcionado em critérios de valoração da prova, em razão das complicações observadas no sistema de provas legais que levaram ao sistema de convencimento motivado (TUZET, 2020, p. 91-109).

Dessa forma, cumpre pontuar alguns dos principais *standards* jurídicos presentes no direito comparado que se propõem a exercer uma avaliação lógica da convicção do juiz.

Um dos modelos comumente aplicados no âmbito civil, em tribunais norte-americanos, é o da preponderância da evidência. Em face de possíveis indagações que possam surgir a respeito do que viria a ser uma evidência preponderante, ou seja, como limitar e definir o seu conteúdo, o referido *standard* tem como base a eleição da prova ou hipótese que seria mais convincente comparada a outras, com o maior nível de credibilidade ou ainda com elevada probabilidade (KNIJNIK, 2020, p. 23).

Importa destacar que o *standard* da preponderância da evidência restará alcançado ainda que remanesçam dúvidas acerca da hipótese em análise, sendo suficiente a existência de uma preferência objetiva do juízo por uma hipótese (KNIJNIK, 2007, p. 23).

Um outro *standard* utilizado no processo civil, embora originariamente idealizado no âmbito penal, é o da “mínima atividade probatória”, segundo o qual se verifica o convencimento do juízo a partir de uma análise jurídico-objetiva, analisando, a partir da motivação explícita da decisão, se o juízo decidiu com base nas provas postas no processo e de modo racional, ou se este pautou sua decisão tão somente em intuições, pressentimentos, suspeitas, crenças pessoais e demais critérios subjetivos. Entende-se assim, que ocorre nessa modalidade de constatação do raciocínio judicial uma forma de metajuízo, em que se faz um juízo sobre o juízo (KNIJNIK, 2007, p. 25).

A respeito do referido *standard*, que surgiu no Tribunal Constitucional da Espanha, Danilo Knijnik sintetiza que “a mínima atividade probatória permite localizar no ciclo inferencial da convicção pontos em que defeitos lógico-objetivos podem ser encontrados e, a partir disso, legitimar ou não o convencimento judicial” (KNIJNIK, 2007, p. 27).

Como se pode ver, esse modelo da mínima atividade probatória se afasta do que se estabeleceu anteriormente acerca da finalidade dos *standards* jurídicos, posto que no *standard* ora em comento parece haver um verdadeiro controle da formação do convencimento judicial, em virtude de a verificação se concentrar no julgador quando da apreciação da prova, buscando eventuais desvios que poderiam resultar em arbitrariedades e ilegitimidades da decisão (KNIJNIK, 2007, p. 24).

Seguindo essa linha de atuação voltada ao controle da convicção do juiz, tem-se ainda a denominada “doutrina do absurdo” ou “doutrina da arbitrariedade”, que se apresenta como um *standard* verdadeiramente designado a cassação de decisões que não apresentem uma análise efetiva e ponderada das provas apresentadas em juízo. Isso porque em havendo o desprezo em relação a uma dada prova, estar-se-ia violando a garantia de acesso à justiça preconizada na Constituição (KNIJNIK, 2007, p. 30).

Assim, nesse modelo traçado pela doutrina do absurdo, a arbitrariedade se verifica em uma decisão quando presentes vícios graves, “consistentes em raciocínios grosseiramente ilógicos ou contraditórios, desvio óbvio das circunstâncias do processo, omissão de considerar fatos e evidências decisivas ou falta absoluta de fundamentação” (ARGENTINA, Suprema Corte de Justicia, 2016) (tradução nossa). Portanto, pode-se entender que o absurdo e a arbitrariedade seriam os parâmetros a que o juiz teria de se submeter quando da análise das provas.

Portanto, é possível perceber a similaridade entre o modelo da mínima atividade probatória e a doutrina da arbitrariedade e do absurdo, posto que ambos têm o que Danilo Knijnik aponta como “vocaç o tipicamente cassacional”, ressaltando o autor que o primeiro atuaria em um contexto metajur dico l gico, enquanto que o segundo incidiria no processo de constitui  o da convic  o (KNIJNIK, 2020, p. 31).

Um aspecto em comum aos modelos apresentados anteriormente que merece destaque, diz respeito ao fato de que todos eles t m como foco a fundamenta  o da decis o. Desse modo, seria poss vel entender que a grande problem tica dos *standards* envolve principalmente a manifesta  o da linguagem jur dica por parte do julgador.

Essa situa  o coloca em perspectiva a necessidade de se constituir um *standard* voltado   linguagem do julgador e   forma de transmitir a convic  o acerca de uma prova ou hip tese. Partindo desse pressuposto, abre-se espa o para a cria  o dos modelos denominados narrativ sticos, que t m como base a capacidade de persuas o e coer ncia da narrativa (KNIJNIK, 2020, p. 32).

Nesse sentido, surge o modelo narrativ stico que tem por base a congr  ncia narrativa, que consiste em um teste que verifica a probabilidade ou veracidade em termos de fato e prova, quando n o se disp e de uma prova de observa  o direta e imediata. Esse crit rio se justifica em especial pelo fato de que boa parte dos conflitos judiciais dizem respeito a eventos ocorridos no passado, raz o pela qual se identifica a import ncia do modelo na an lise da justifica  o de decis es (KNIJNIK, 2020, p. 32-33).

Pontue-se que, para o modelo acima, n o basta inexistir contradi  o entre premissas para que estas sejam aceitas,   necess rio ainda introduzir ao *standard* o elemento do crit rio. Isso porque, em que pese duas premissas opostas possam no caso concreto atender ao pressuposto da n o contradi  o, uma destas premissas, quando em an lise conjunta aos demais fatos conhecidos, pode se apresentar incongruente de acordo com o crit rio adotado.

O modelo pode ser explicado ao se analisar o emblem tico caso Rex contra Smith, que tratou do julgamento do assassino em s rie George Joseph Smith pela Corte Inglesa, que foi condenado pelo assassinato de tr s mulheres (JOHN, 2018). No caso em comento, as tr s v timas eram esposas de Smith, e as tr s foram encontradas mortas dentro de uma banheira. De in cio, as mortes foram associadas a meros acidentes.

Nesse sentido, duas premissas podem ser formadas quando da análise do caso: (1) as três vítimas, esposas de Smith, morreram por mero acidente ou (2) Smith as assassinou. Considerando a congruência narrativa, percebe-se que as duas premissas, quando associadas ao fato conhecido, morte das três mulheres, não apresentam contradição. Ocorre que, em que pese inexistir contradição, a premissa de que Smith matou as três mulheres atende melhor ao modelo, posto que, adotando-se um critério probabilístico, seria improvável que três mulheres, relacionadas a um mesmo indivíduo (Smith), pudessem morrer por acidente em uma mesma situação (banho na banheira).

A respeito do modelo da congruência narrativa, Danilo Knijnik (KNIJNIK, 2020, p. 37) sintetiza:

Assim, se pode concluir dizendo que o standard da congruência narrativa manifesta-se como um bom instrumento para o controle das inferências judiciais em casos complexos, principalmente os que envolvem indícios e circunstâncias e, mais exatamente, para o controle da transição fato conhecido — fato desconhecido. Fiel ao seu programa, dever-se-á, num primeiro momento, selecionar um tipo de causalidade explicativa para a premissa conhecida (naturalístico-causal ou motivacional) e, a partir disso, examinar qual, dentre as proposições fáticas possíveis e não contraditórias, recorre a um menor número de premissas auxiliares, refugindo, assim, ao paradigma da normalidade, ou qual tem o seu processo de generalização indutiva quebrado por um desvio fático considerável.

Assim, cumpre pontuar que os *standards* se apresentam como critérios abertos com diretrizes flexíveis, que orientam o julgador e as partes na formação da convicção acerca da certeza dos fatos, sem desconsiderar as tribulações no enfrentamento de subjetividades.

Ademais, pode-se concluir que a eleição de um determinado *standard* em detrimento de outro não se dá somente de acordo com o bem jurídico envolvido no caso concreto ou o nível de exigência para determinar se uma hipótese pode ser tida por provada, mas também pelas peculiaridades que envolvem o caso e as provas a serem avaliadas no processo.

Isso porque, conforme se pôde observar dos modelos mencionados, os que tem aspecto narrativístico podem se apresentar como *standards* mais adequados em casos em que a prova indiciária é utilizada, posto que permite uma melhor verificação das inferências judiciais dado o seu enfoque na persuasão e coerência narrativa.

3.3 A suficiência probatória da prova indiciária e a formação do convencimento judicial

Como já foi dito anteriormente, a utilização da prova indiciária objetiva provar um indício, especialmente em situações em que a parte enfrenta dificuldades em encontrar meios de provar o fato alegado por meio de uma prova direta.

Também já foi esclarecido que a ideia voltada a traçar *standards* probatórios busca estabelecer regras que permitam verificar, por meio de decisão, se determinada prova alcançou o patamar necessário para que um fato tenha sido considerado provado.

Assim, faz-se razoável ponderar se o convencimento judicial se mostraria como algo determinante para a suficiência probatória.

É possível observar na doutrina a ideia de que o papel da prova é embasar proposições e convencer o juiz quanto a sua validade. Marinoni e Arenhart, ao tratarem do convencimento do juiz acerca da prova, entendem que “Como destinatário final da prova, é ele quem deve estar convencido da validade (ou não) das proposições formuladas” (MARINONI; ARENHART, 2019).

Em oposição à ideia acima, Leonardo Greco aponta que a “convicção do julgador como função ou finalidade da prova corresponde a uma concepção subjetivista de uma realidade objetiva, os fatos”. O autor pontua que tal concepção levaria a um cenário em que o juiz seria tido como um soberano absoluto e impassível de controle, ainda que exista legislação e regras tendentes a estabelecer critérios de avaliação e obrigação de motivação (GRECO, 2015, p. 105).

Segundo o doutrinador, atrelar a validade de uma prova à convicção do juiz reduziria aquela a um ato de fé. Ademais, destacou o autor que a exigência de fundamentação não se apresenta suficiente para afastar essa tendente discricionariedade exacerbada, se tal fundamentação for limitada a uma análise meramente “extrínseca da razoabilidade da justificativa para o accertamento dos fatos” (GRECO, 2015, p. 105).

Também crítico da concepção da prova como artefato para convencimento do juiz, Leonard Ziesemer Schmitz aponta que a ideia de convicção é comumente atrelada à ideia de verdade. Pondera o autor que se “o juiz atrelado ao paradigma do racionalismo é aquele que dá por provado meramente por estar convencido, essa convicção se forma sobre a veracidade de algo” (SCHMITZ, 2018, p. 162)

Pontua Schmitz o problema de se encarar o convencimento como algo universalizável e invariável, que estaria ligado a aspectos racionais. Isso porque, entendendo que o convencimento em determinado caso teria se dado com o uso soberano da razão pelo julgador, qualquer interpretação em sentido contrário tenderia a ser vista como incorreta, inadmissível (SCHMITZ, 2018, p. 162).

Nesse sentido, importa destacar que “Estar convicto da verdade não é o mesmo que encontrar a verdade, até porque, quando se requer apenas a convicção de verdade, não se nega a possibilidade de que as coisas não tenham acontecido assim” (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2020, p. 507-508).

Assim, Leonard Schmitz expõe que “a concepção de prova como instrumento de convencimento precisa(ria) vir acompanhada de uma sólida definição dos standards de suficiência da prova” (SCHMITZ, 2018, p. 161). Isso porque a adoção dos *standards* no processo, sob a perspectiva da função justificadora, viabilizaria critérios aptos a vincular a reconstrução da estrutura decisória (CASTRO, 2021, p. 127).

Aduza-se que, o estabelecimento dos *standards* além de ter como preocupação suprir ou auxiliar em eventuais dificuldades e limitações cognitivas do juiz acerca de determinada prova, inclusive no que tange a possíveis situações em que a discricionariedade poderia ultrapassar alguns limites, outros fatores também se apresentam como aptos a justificar a adoção de uma graduação para se analisar a suficiência da prova. Nesse sentido, aponta Cássio Benvenutti de Castro (CASTRO, 2021, p. 109):

A fortiori, o escalonamento da suficiência do contexto probatório é tão decorrente das limitações cognitivas do julgador como, principalmente, é imperativo do constitucionalismo e da teoria do direito, que se expressam pela força de limitar o poder ou autorrestringir o abuso de discricionariedade na tomada de decisão sobre a prova.

Assim, é possível entender que a necessidade de o julgador expressar na decisão os motivos do seu convencimento, faz com que este convencimento se vincule aos fatos postos em análise no caso concreto, ao que se poderia concluir que “convencer-se de algo, implica, portanto, a responsabilidade da demonstração legítima, discursiva, de como ocorreu o convencimento” (SCHMITZ, 2018, p. 158).

Importante destacar que, em que pese alguns dispositivos do atual Código de Processo Civil ainda remetam a essa ideia de que o juiz é o único destinatário da prova, tal concepção

vem passando por mudanças em virtude da influência dos princípios da ampla defesa e do contraditório (GRECO, 2015, p. 106). Ademais, pode-se apontar o princípio da cooperação disposto no artigo 6º, do Código de Processo Civil, como importante norteador das relações que devem se desenvolver entre todos os sujeitos envolvidos no processo (BRASIL, 2015).

Por fim, prudente trazer o destaque feito por Schmitz de que:

(...) para dizer que um fato está provado – e especialmente para afirmar justificadamente que uma hipótese presumida deve ser aceita – o critério repousa muito mais na constatação de que há motivos suficientes para dizer que o fato narrado deve ser aceito como provado no caso concreto. A constatação deve vir acompanhada, por óbvio, dos motivos que suportam essa conclusão, e da rejeição analítica das razões contrárias, que poderiam infirmar o que se concluiu. É desimportante, aí, que o juiz tenha se convencido da hipótese, o que no mais das vezes ocorre de toda forma. (SCHMITZ, 2018, p. 164)

Nesse sentido, é possível compreender que o convencimento do juiz por si só não basta para um determinado fato ser dado como provado, embora tenha seu papel para que o julgador possa resolver o conflito (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2020, p. 508). Desse modo, uma prova indiciária poderia ser considerada suficiente quando houvesse motivos suficientes para se ter como provado um indício, devendo estar presentes na decisão os motivos e razões que permitiram o julgador concluir pela suficiência da prova.

4. DAS PROVAS E DOS STANDARDS NO PROCESSO CIVIL

4.1 Distinção de valoração na apreciação da prova indireta e direta

Na doutrina tradicional, vê-se presente a dicotomia da prova direta e indireta. Trata-se de uma corrente majoritária, tendo como alguns dos seus representantes da visão tradicional doutrinadores como Dellepiane (DELLEPIANE, 2004, p. 69-70), Marinoni (MARINONI, 2020, p; 469), Didier (DIDIER JR., 2016, p. 53), entre outros.

Para os que defendem a existência da referida dicotomia, o principal critério distintivo entre a prova direta e indireta reside em um aspecto inferencial, característica nuclear da corrente tradicional, segundo o qual a prova indireta necessitaria de uma inferência racional por parte do julgador, enquanto que a direta dispensaria esse critério (DALLAGNOL, 2015, p. 185).

Nesse sentido, ao expor a classificação da prova quanto ao objeto, Didier esclarece que as provas indiretas seriam aquelas que “não se referem ao fato probando, mas a outro, do qual por trabalho do raciocínio se chega àquele” (DIDIER JR., 2016, p. 53). O autor aponta a prova indiciária como um exemplo de prova indireta.

Clarissa Diniz Guedes Ferreira pontua que quando da análise da prova indiciária, haveria uma distância sensorial entre o juízo e a percepção dos fatos probandos, posto que o julgador avaliaria as informações relacionadas ao fato indiciante com base em conjecturas e probabilidades para, posteriormente, possibilitar a conclusão de que um dado fato indiciário existe. Para a autora a prova direta já incidiria diretamente sobre as informações advindas das provas, bastando a análise da credibilidade destas, restando suprimido o caminho lógico presente na prova indiciária (FERREIRA, 2013, p. 352).

Ocorre que, ainda que seja majoritária a corrente tradicional da dicotomia da prova direta e indireta, alguns autores vêm traçando críticas ao modelo.

Dallagnol pontua que em uma análise moderna acerca das provas, a distinção destas em diretas e indiretas não se mostra adequada. Isso porque, segundo o autor, a prova, qualquer que seja, é uma evidência em cascatas que envolve uma série de inferências (DALLAGNOL, 2015, p. 249). Ainda, explicita que “a diferença entre as provas direta e indireta parece criar uma lacuna entre o nível de compreensão da prova direta e indireta, o qual pode contribuir para um preconceito contra a prova indireta” (DALLAGNOL, 2015, p. 208).

Desse modo, Danilo Knijnik pondera que não se justifica a dicotomia em comento, posto que todas as provas seriam indiretas em alguma medida (DALLAGNOL, 2007, p. 26).

Nesse sentido, Leonard Ziesemer Schmitz afirma que até mesmo as provas diretas demandam movimentos intelectivos para que se possam ser traçadas conclusões jurídicas acerca de sua eficácia probatória (SCHMITZ, 2018, p. 256-257).

Ademais, Leonardo Greco afirma que os indícios e as presunções seriam meios indiretos e lógicos de prova, pontuando o autor que a sua força persuasiva não seria inferior à dos demais meios de prova (GRECO, 2015, p. 267).

Em sentido similar, Dallagnol assinala que em virtude de inexistir distinção importante entre prova indireta e direta, é que a valoração do indício acompanharia a mesma linha de qualquer outro meio probatório (DALLAGNOL, 2015, p. 243), inclusive a da prova direta.

Ainda conforme o autor, o valor atribuído a uma prova se relaciona com o grau de convicção que ela permite ao julgador alcançar acerca do fato a ser provado (DALLAGNOL, 2015, p. 175).

A título de exemplo e para melhor ilustrar o caminho traçado até aqui, tomaremos como base o processo 0800497-77.2016.8.15.0211 (BRASIL, Tribunal Regional Federal da 5ª Região, 2019), que tratou do indeferimento do benefício de pensão por morte em razão da presença de indícios de separação de fato.

No caso em comento, em que pese a requerente tenha buscado comprovar o casamento civil por meio de certidão de casamento, de certidões de nascimento de filhos em comum e também da certidão de óbito do falecido em que constava o estado civil de casado, a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região decidiu por manter a sentença do juízo de primeiro grau, que julgou improcedente o pedido inicial com base em elemento probatório presente nos autos que permitiu inferir a separação de fato do casal. Isso porque se verificou, por meio de informações constantes do cadastro existente em sistema informatizado da Previdência Social, que a requerente possuía endereço distinto do então segurado, residindo, inclusive, em Estado distante deste último.

Nesse sentido, verifica-se que o raciocínio judicial no caso em análise tomou como base as informações constantes no cadastro do sistema informatizado da Previdência Social.

Vê-se que essa base de dados constituiu uma prova indiciária para possibilitar a prova do indício que, no caso em análise, seria o fato de a requerente não residir no mesmo endereço do falecido.

Com base na prova do indício de que a requerente e o falecido não residiam no mesmo endereço, foi gerada uma presunção da separação de fato, o que levou ao julgador decidir pela improcedência do pedido da requerente.

Portanto, o indício por si só poderia adquirir importância decisiva na formação da convicção do juízo, podendo inclusive, de acordo com o caso concreto, se apresentar como elemento principal para a tomada de decisão. Pode-se então dizer que o caminho traçado da prova direta até o fato, bem como da indiciária ao indício, perpassam ambos por um contexto inferencial e argumentativo (DALLAGNOL, 2015, p. 178).

Assim, é possível compreender que as críticas elencadas acima acerca da dicotomia da prova direta e indireta se fundam, essencialmente, no argumento de que o fator inferencial não consistiria em um critério adequado para justificar a diferenciação.

Nesse sentido, em que pese direcione severas críticas à dicotomia ora em comento, Leonard Ziesemer Schmitz bem pontua que toda prova pode levar a uma porção de inferências, não se verificando no aspecto inferencial um meio apto a possibilitar a clara distinção da prova direta e indireta. Conclui o jurista que, quanto à exigência de uma motivação adequada, também não deve haver distinções entre as referidas provas (SCHMITZ, 2018, p. 256-257).

Assim, é sensato concordar que o fator inferencial não se mostra um ponto relevante no que tange à diferença entre prova indireta e direta. Contudo, não parece razoável descreditar a importância de se buscar critérios para diferenciar a prova direta da indireta, especialmente no que tange ao que cada uma está realmente apta a provar.

Isso porque, ao passo que uma prova direta se dirige a provar o fato probando, a prova indireta, como por exemplo a indiciária, somente está apta a provar o indício. A partir da prova do indício é que poderiam ser então traçadas presunções acerca do fato que se pretende provar. Contudo, vale reiterar que tal fato somente pode ser tido como presumido, não provado.

Para melhor compreender a afirmação acima, Alberto Augusto Vicente Ruço pontua que o juiz buscará relações probatórias que possibilitem a formação de um processo explicativo acerca dos fatos probatórios e dos fatos a serem provados (RUÇO, 2017, p. 334).

Desse modo, as relações probatórias advindas da prova direta e indireta se mostrariam adequadamente analisadas se fossem investigados quais os fatos que pretendem provar e não a eventual necessidade de inferência que adviria dessas provas. Isso porque, como já foi mencionado, tanto a prova direta como a indireta demandam, em algum grau, o exercício de raciocínios inferenciais.

Assim, enquanto a prova direta efetivamente prova o fato probando, ou seja, seu desfecho poderá permitir que este fato seja considerado provado, ainda que com algum grau de inferência, a prova indireta permitiria tão somente provar o indício ou o fato ligado ao que se pretende provar, podendo gerar como resultado apenas uma presunção, que não possui natureza jurídica de prova.

Ademais, importa pontuar que a complexidade da análise da prova indireta unicamente, não deve ter o condão de tornar esta prova menos confiável, sendo mais importante avaliar se esta prova se propõe a traçar um caminho que possibilite o conhecimento a respeito do fato a se provar ou permita, por meio de outro fato, alcançar inferências acerca do fato que se pretende fazer prova.

4.2 A análise da suficiência probatória da prova indiciária à luz da jurisprudência

Traçada uma visão geral do fenômeno da prova indiciária e dos meios tendentes a verificar o seu real poder probatório, resta-nos abordar como esta análise dos *standards* pode se dar na jurisprudência nacional.

Passa-se então a analisar o julgamento da apelação em remessa necessária constante do processo 0800156-81.2018.4.05.8201, que tramitou no Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Tratou-se nos referidos autos de declaração de nulidade dos autos de infração de multa de trânsito lavrados pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes em virtude de alegado excesso de velocidade na condução do veículo. O cerne da controvérsia residiu na averiguação da possibilidade de a placa do veículo da autora ter sido clonada.

Com o intuito de demonstrar a impossibilidade de ter trafegado pela rodovia indicada no auto de infração nos horários apontados, a requerente apresentou provas para demonstrar que estava realizando plantões médicos na data das infrações a ela reputadas. Ainda, a autora juntou Boletim de Ocorrência registrado na Central de Polícia Civil acerca da clonagem da

placa de seu veículo, além de requerimento junto ao Detran da clonagem em comento. Por fim, arrematou o conjunto probatório com documentos extraídos do sistema de GPS instalado em seu veículo que indicaram que não houve qualquer percurso registrado pela Rodovia Federal, local das infrações.

Assim, registrou o Desembargador Federal, Frederico Wildson da Silva Dantas:

(...)

7. A foto de aniversário em que demonstra a presença da autora, proprietária do veículo, em festa de aniversário de pessoa da família, nada obstante ter sido a infração registrada pelo órgão municipal de trânsito, é um forte indício de que outro veículo se encontrava circulando com a mesma placa do seu veículo.

8. Na espécie, apresenta-se razoável a versão apresentada de que existe um veículo clonado (placa clonada) em circulação, com características semelhantes ao seu, devendo se manter a sentença que anulou as infrações.

(...)

(TRF-5 – ApelRemNec: 0800156-81.2018.4.05.8201, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS (CONVOCADO), Data de Julgamento: 09/02/2021, 4ª Turma)

Cabível traçar algumas considerações acerca da fundamentação transcrita com base em alguns pontos abordados anteriormente ao longo do presente trabalho.

Inicialmente, vê-se que as provas indiciárias trazidas pela autora foram devidamente analisadas e consideradas na formação da convicção do julgador. Nota-se especialmente que a foto de aniversário citada pelo Desembargador constitui prova indiciária que permitiu a verificação do indício de que a autora estava em local diverso ao registrado na infração e se gerou a presunção de que a placa do veículo realmente teria sido clonada.

Assim, dada a motivação adequada da decisão, a um só tempo se atendeu ao dever de fundamentação preconizado na Constituição e, ainda, se assegurou a possibilidade de exercício pleno do contraditório ao se destacar os elementos que integraram o movimento inferencial do julgador.

Evidenciou-se, no caso em comento, o afirmado por Leonardo Greco, de que o juiz “pode convencer-se da verdade por meio de presunções e indícios, em detrimento de outros meios de prova” (GRECO, 2015, p. 265).

Outro ponto que merece destaque é que a prova indiciária no caso em comento, foi capaz de afastar a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se revestem os atos administrativos. Acerca da temática, em posicionamento bastante crítico do autor mencionado acima, tem-se que “a presunção não pode colocar uma das partes em posição de

desvantagem, no acesso à verdade, em relação à outra. Por isso, é altamente criticável e autoritária a presunção de veracidade dos atos da Administração Pública, que deve ser abandonada” (GRECO, 2015, p. 265).

Nesse sentido, conclui Leonardo Greco sobre o tema que

para que não incorram em flagrante inconstitucionalidade, pela afronta à paridade de armas e ao direito do adversário de defender-se provando, todas essas presunções devem ser encaradas como meros elementos de prova, a serem apreciadas fundamentadamente pelo juiz na sua decisão, em conjunto com todas as demais provas e com a persuasão que racionalmente gerem no convencimento do juiz. E, por isso, não se pode mais dizer que aquele que delas se beneficia não precisa apresentar nenhuma outra prova dos fatos a que elas se referem. Devem, sim, trazer todas as demais provas que corroboram a existência do fato, para que, na avaliação do conjunto probatório, sejam eles reputados existentes. (GRECO, 2015, p. 266)

Assim, conforme se pode observar no caso em análise, o julgador ponderou o conjunto de provas trazido aos autos e decidiu, fundamentadamente, afastar a presunção de legalidade e veracidade do ato administrativo, decidindo pela manutenção da nulidade das infrações com base no raciocínio e nas presunções decorrentes dos indícios identificados na prova indiciária.

Ainda, verificou-se no julgado um expoente do sistema de persuasão racional, restando manifestada a equilibrada liberdade do julgador na avaliação das provas sem perder de vista a aplicação e observância das regras lógicas e preceitos da máxima da experiência.

Um outro julgado que traz para análise de forma explícita a adoção dos *standards* probatórios para o contexto do processo é o contido na Apelação Cível nº 5000434-03.2011.4.04.7005/PR, que tramitou no Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

A Desembargadora Federal, Vivian Josete Pantaleão Caminha, destacou o *standard* da preponderância de provas e reforçou a aplicação das máximas da experiência, conforme podemos observar na ementa:

SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. EMGEA. CONSTRUTORA. HIPOTECA À CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. TERCEIRO DE BOA-FÉ. INEFICÁCIA. SÚMULA Nº 308 DO STJ. APLICAÇÃO DAS MÁXIMAS DA EXPERIÊNCIA E DO CRITÉRIO DE PREPONDERÂNCIA DE PROVAS.

O conjunto probatório produzido nos autos, conjugado com a argumentação e relatos constantes na inicial da ação e recentes precedentes apreciados por esta Corte envolvendo o mesmo edifício, são suficientes para o convencimento da veracidade da aquisição do imóvel em tela pelo embargante (aplicação das “máximas da experiência”, art. 335 do CPC, e do “*standard*” da preponderância de provas). (...) (TRF4 - Tribunal Regional Federal da 4ª Região – Apelação Cível: 50004340320114047005, Relatora: Desembargadora Vivian Josete Pantaleão Caminha, Data de Julgamento: 17/09/2013, 4ª Turma)

Portanto, foi possível identificar nos julgados analisados alguns dos principais pontos acerca da prova indiciária e a importância dos *standards* no processo civil. Ficou evidente que a prova indiciária possui força probatória capaz de influenciar e formar a convicção do julgador ao ser apreciada em análise conjunta aos demais meios de prova, inclusive os denominados meios diretos de prova pela doutrina tradicional.

Na realidade, o que se observou foi justamente a possibilidade que esse meio de prova tem de sobrepujar as ditas provas diretas, quando da decisão do julgador dos elementos que formarão a sua convicção.

Por fim, foi possível observar de forma concreta a importância dos modelos de constatação no raciocínio judicial, que proveem às partes de meios para o diálogo efetivo e a possibilidade de exercício pleno do contraditório. Ademais, foi possível ver que a adoção de um determinado *standard* na decisão se justificará de acordo com o contexto do caso concreto.

4.3 Das funções e aplicações dos *standards* no processo civil

Em que pese algumas das funções dos estandartes tenham sido abordadas, até aqui, de uma forma geral, convém analisar de forma mais detida as funções apresentadas pela doutrina, de modo a encontrar elementos para compreender as aplicações dos standards no processo civil.

Ravi Peixoto aponta algumas das funções a serem exercidas pelos standards probatórios, quais sejam a orientação dos sujeitos processuais, o guia objetivo para a avaliação das provas e a distribuição dos riscos, destacando ainda que haveria “uma forte conexão das funções dos standards de prova com o princípio da segurança jurídica” (PEIXOTO, 2021, p. 13). Nesse sentido, destaca o autor que:

A inexistência de estândares diminui a possibilidade de calculabilidade das possíveis decisões fáticas no processo. Deve se ter em mente que um pressuposto básico do direito é a redução da complexidade e da insegurança jurídica, sendo um desses elementos para diminuição da incerteza a fixação de um grau de corroboração necessário para que uma decisão seja proferida. (PEIXOTO, 2021, p. 11)

Assim, vê-se que o estabelecimento de parâmetros mínimos para se avaliar a suficiência de uma prova possibilita, de certa forma, uma previsibilidade dos possíveis resultados decorrentes desta, de modo a permitir que a parte identifique se os elementos

probatórios que possui são satisfatórios no contexto da sua demanda. Daí se vê, inclusive, uma relevância pré-processual dos standards no processo.

Partindo para as funções apontadas pelo autor acima mencionado, temos que a primeira diz respeito a orientação dos sujeitos do processo, ou seja, tal função busca servir “como um guia de atuação dos diversos sujeitos processuais” (PEIXOTO, 2021, p. 11).

A segunda função identificada pelo autor corresponde aos *standards* atuarem como um guia objetivo para avaliação das provas, podendo ser melhor observada e entendida sob a perspectiva dos julgadores (PEIXOTO, 2021, p. 11).

Pode-se ainda identificar a função justificatória, segundo a qual o *standard* se proporia a avaliar se uma decisão estaria justificada de forma adequada conforme os elementos componentes do standard que se aplicou diante da situação fática concreta (PEIXOTO, 2021, p. 12).

Além disso, o autor também destaca a função de distribuição dos riscos das decisões sobre os fatos, que pronuncia que uma maior exigência probatória altera as expectativas quanto aos erros de uma decisão, ou seja, enquanto tende a diminuir o número de falsos positivos (condenação errônea), assumir a possibilidade de aumentar os falsos negativos (absolvição ou não reconhecimento da responsabilidade do agente) (PEIXOTO, 2021, p. 12).

No que toca a esta última função, tem-se que ela se mostra relevante para a compreensão do entendimento de alguns autores no que diz respeito à entidade a que caberia a fixação dos *standards*. Isso porque, conforme se pode extrair da compreensão exposta por Ravi Peixoto, incumbiria ao legislativo traçar a distribuição dos riscos de erros, “do qual faz parte a fixação dos standards probatórios”. Nesse sentido, destaca o autor:

É preferível que seja o Poder Legislativo o responsável por decidir qual a preferência dos riscos a serem assumidos: é preferível a falsa condenação de um inocente ou a falsa absolvição de um culpado; mais ainda, qual a relação entre esses dois tipos de riscos para que o standard seja mais ou menos exigente. (PEIXOTO, 2021, p. 15)

Em sentido similar, podemos ver que Christian Ponzoni entende a fixação dos *standards* como uma decisão político-moral, de modo que caberia ao legislador estabelecer os *standards* de forma expressa, especificando como se daria aplicação de um ou outro conforme o bem jurídico tutelado (PONZONI, 2020, p. 151).

Ainda, convém mencionar que Ravi Peixoto destaca que nos países cujo sistema é o *civil law* a definição legal dos *standards* se mostra ainda mais importante, dada a relevância do direito legislado. Tanto é assim que o autor aponta que a fixação dos *standards* pelo Poder Judiciário se mostraria uma opção pouco desejada em virtude de dificuldades que poderiam surgir em termos de segurança jurídica, além de possíveis problemas quanto à legitimidade e obrigatoriedade dos precedentes (PEIXOTO, 2021, p. 16).

Contudo, o autor pondera que a inércia do Poder Legislativo não implicaria em deixar o ordenamento jurídico carente de *standards*. Isso porque entende que o *standard* seria uma condição necessária do procedimento probatório, de modo que sua ausência consistiria em uma falta de critério adequado para se chegar a uma decisão sobre se uma hipótese pode ser considerada ou não provada (PEIXOTO, 2021, p. 16).

Nesse sentido, convém destacar que, no Brasil, poucos são os *standards* previstos legalmente. Especificamente no âmbito do Processo Civil brasileiro, é possível ver o estabelecimento de um *standard* ao se analisar a redação do art. 311, inciso IV, do Código de Processo Civil, que estabelece que haverá a concessão da tutela de evidência quando “a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não ao ponha prova capaz de gerar dúvida razoável” (BRASIL, 2015).

Assim, a realidade da escassez de referências legislativas aos *standards*, no âmbito do processo civil, e a falta de devida disciplina da matéria em termos legais endereçaria ao julgador a missão de estabelecer esses *standards*, de modo a orientar sua própria decisão e as partes no curso da instrução processual.

Desse modo, convém trazer à baila a consideração feita por Ravi Peixoto:

Isso não significa, no entanto, que a ausência da atuação do Poder Legislativo deixa o ordenamento jurídico livre de qualquer espécie de *standard*. Consoante afirmado no início deste texto, o *estândar* probatório é um requisito necessário do procedimento probatório: sem ele, não há um critério adequado para a tomada de decisão sobre a condição de provada, ou não, de uma determinada hipótese. (PEIXOTO, 2021, p. 16)

Portanto, eventuais deficiências normativas quanto aos *standards* levariam a esse quadro em que a suficiência probatória passaria a ser avaliada e ter seus critérios definidos pela jurisprudência.

Contudo, destaque-se que para que o *standard* possa servir de um guia para as partes dotado de segurança jurídica e oferecer critérios decisórios constantes, ou seja, que não oscilem

de julgador para julgador, é prudente que sua estabilidade seja assentada por meio dos precedentes judiciais. Nesse sentido, destaca Ravi Peixoto:

Nesse ponto, afigura-se imprescindível a conexão entre os padrões probatórios e a teoria dos precedentes valorizada pelo CPC, em especial os artigos 926 e 927. Uma vez que os padrões probatórios são definidos como questões de direito, incumbe aos tribunais superiores a fixação e a uniformização dos padrões aplicáveis ao direito brasileiro. Em havendo uma definição, esta deve ser respeitada e utilizada tanto pelos próprios tribunais, quanto pelos órgãos jurisdicionais a eles vinculados. (PEIXOTO, 2021, p. 17)

Portanto, vê-se que, para possibilitar uma maior segurança jurídica para as partes envolvidas, é ideal que as normas acerca dos *standards* sejam estabelecidas antes mesmo de se iniciar o processo. Esta é uma situação que tende a ocorrer em uma conjuntura em que a lei já preveja o *standard* ou que exista uma posição jurídica consolidada pela jurisprudência que permita às partes saber de antemão os critérios de suficiência probatória aplicáveis ao caso concreto.

Contudo, como já mencionado anteriormente, o Brasil ainda não dispõe de uma robusta definição legal quanto aos *standards* de prova, de modo que para atender a essa necessidade de estabelecimento prévio do *standard* se mostra adequado que o julgador indique os critérios que determinarão a suficiência das provas antes mesmo de proferir qualquer decisão definitiva.

Assim é que o art. 357, inciso II, do Código de Processo Civil permite que se possa concluir de que o melhor momento para estabelecer o *standard* que operará como guia no caso concreto é na decisão de saneamento e organização, posto que nesta se fará a delimitação das “questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos” (BRASIL, 2015).

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O direito conferido às partes de adotar todos os meios legais e moralmente legítimos para provar os fatos de forma a influir de forma eficaz na convicção do juízo, previsto no artigo 369, do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015), chama a atenção especialmente no que tange à prova indiciária. O referido meio probatório, embora não previsto de forma expressa no citado diploma legal, vem ganhando força e tendo seu uso difundido no processo civil.

O estudo da temática da prova indiciária e sua valoração, teorias para avaliação de hipóteses e modelos de constatação fica, por vezes à mercê das produções realizadas na seara penal, que nem sempre se presta a analisar de forma adequada a prova indiciária no contexto do processo civil, que possui bens jurídicos deveras distintos. Assim, identificar critérios e *standards* para a análise da suficiência da prova indiciária no processo é matéria que se identificou, ao menos na doutrina brasileira processual civil, incipiente.

Diante da necessidade de se buscar meios para avaliação das hipóteses surgidas diante desse movimento cognitivo necessário para se chegar ao fato que se quer provar por meio da prova indiciária, verificou-se a existência de ao menos duas correntes, quais sejam a confirmatória e a explanacionista. A primeira tem como base o método da indução, que averigua o quanto uma determinada evidência aumenta a probabilidade de uma hipótese ter ocorrido (DALLAGNOL, 2015, p. 59). Já a segunda corrente tem se apresentado como uma solução de maior utilidade e simplicidade, cujo desenvolvimento se dá no contexto da inferência para a melhor explicação. Também denominada como abdução, tal ferramenta de inferência analisa o quanto que uma determinada hipótese, comparada com outras existentes, poderia ser considerada como a que melhor explica a evidência encontrada (DALLAGNOL, 2015, p. 60).

A compreensão das teorias de avaliação de hipóteses constitui importante base para ver com maior clareza a relação daquelas com os *standards* do convencimento judicial. Isso porque, especialmente em se tratando da inferência para a melhor explicação, ao decidir que uma hipótese é mais adequada ou “melhor” que uma outra para explicar uma situação, torna-se crucial que a decisão apresente a adequada fundamentação com os motivos que levaram ao juiz a se convencer por determinada hipótese e considera-la a mais apropriada ao caso concreto.

Ainda com o intuito de verificar se a prova indiciária constitui elemento probatório apto a influir no processo, impôs-se o estudo da valoração probatória e dos sistemas de avaliação da prova, inclusive como forma de se assegurar o contraditório e de manter

observância ao dever constitucional de fundamentação das decisões. Assim, verificou-se através da análise de julgados de Tribunais Regionais Federal, a possibilidade de a prova indiciária ser considerada elemento probatório suficiente, e por vezes determinante, para provar um fato.

Por fim, foi possível compreender as funções dos *standards* no contexto do direito probatório, podendo-se verificar o propósito que estes desempenham na garantia de princípios constitucionais, como a ampla defesa e o contraditório, bem como seu importante papel de assegurar às partes segurança jurídica.

REFERÊNCIAS

ARGENTINA, MENDOZA. Suprema Corte de Justicia, Poder Judicial Mendoza. 2016. Disponível em:

<<http://www2.jus.mendoza.gov.ar/listas/proveidos/vertexto.php?ide=4601762193>>. Acesso em: 30 mai. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 19 jun. 2021.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 1.608, de 18 de setembro de 1939**. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/del1608.htm>. Acesso em: 09 mai. 2021.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm>. Acesso em: 09 dez. 2021.

BRASIL. TRF4 - Tribunal Regional Federal da 4ª Região – Apelação Cível: 50004340320114047005, Relatora: Desembargadora Vivian Josete Pantaleão Caminha, Data de Julgamento: 17/09/2013, 4ª Turma. Disponível em: <<https://trf-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/905448499/apelacao-civel-ac-50004340320114047005-pr-5000434-0320114047005/inteiro-teor-905448732>>. Acesso em: 10 ago. 2022.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 5ª Região. 2019. Apelação Cível nº 8004977720168150211, Relator: Desembargador Federal Gustavo de Paiva Gadelha. Disponível em: <<https://trf-5.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1149588929/apelacao-civel-ap-8004977720168150211>>. Acesso em: 02 jun. 2021.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 5ª Região – ApelRemNec: 0800156-81.2018.4.05.8201, Relator: Desembargador Federal Frederico Wildson da Silva Dantas (CONVOCADO), Data de Julgamento: 09/02/2021, 4ª Turma. Disponível em: <<https://trf-5.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1172379847/apelacao-remessa-necessaria-apelremnec-8001568120184058201>>. Acesso em: 02 jun 2021.

BRASIL. **Código de Processo Criminal, de 29 de novembro de 1832**. Promulga o Código do Processo Criminal de primeira instância com disposição provisória acerca da administração da Justiça Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-29-11-1832.htm>. Acesso em: 09 mai. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 848, de 11 de outubro de 1890**. Organiza a Justiça Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D848impresao.htm>. Acesso em: 10 mai. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 3.084, de 5 de novembro 1898**. Consolidação das leis referentes à Justiça Federal. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-3084-5-novembro-1898-509270-consolidacao-pe.pdf>>. Acesso em: 11 mai. 2021.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941.** Código de Processo Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm>. Acesso em: 10 mai. 2021.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 1.608, de 18 de setembro de 1939.** Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/del1608.htm>. Acesso em: 09 mai. 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 09 mai. 2021.

BREWER, Scott. Exemplary reasoning: semantics, pragmatics, and the rational force of legal argument by analogy. **Harvard law review**, n. 109, 1995, p. 947/948.

CASTRO, Cássio Benvenuti de. **Standards de Prova:** na perspectiva da tutela dos direitos. Londrina: Thoth, 2021.

DALLAGNOL, Deltan Martinazzo. **As lógicas das provas no processo:** prova direta, indícios e presunções. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

DELLEPIANE, Antonio. **Nova teoria da prova.** 5ª ed. Tradução Leandro Farina. Campinas: Minelli, 2004.

DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil:** teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela. 12ª ed. Salvador: Juspodivm, 2016. Vol. 2.

DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil:** teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela. 12ª ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2021. Vol. 2.

FERREIRA, Clarissa Diniz Guedes. **Persuasão racional e limitações probatórias:** enfoque comparativo entre os processos civil e penal. Tese (Doutorado em Direito Processual) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013. p. 372. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-14102016-103730/publico/Clarissa_Diniz_Guedes_Tese_integral.pdf>. Acesso em: 12 jun. 2021.

GRECO, Leonardo. **Instituições de processo civil:** processo de conhecimento. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

IVO, Gabriel. **A incidência da norma jurídica:** o cerco da linguagem. Revista Trimestral de Direito Civil, v. 4, Rio de Janeiro: Padma, out/dez 2000.

JOHN, Adam. George Joseph Smith and the notorious 'Brides in the Bath' murders. 2018. **Kent Live News**. 17 fev. 2018. Disponível em: <<https://www.kentlive.news/news/kent-news/george-joseph-smith-notorious-brides-1219108>>. Acesso em: 18 mai. 2021.

KNIJNIK, Danilo. **A prova nos juízos cível, penal e tributário**. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

KNIJNIK, Danilo. **Os “standards” do convencimento judicial**: paradigmas para o seu possível controle. Disponível em: <<http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/Danilo%20Knijnik%20-%20formatado.pdf>>. Acesso em: 09 mai. 2021.

MANZONI, Ignazio. **Potere di accertamento e tutela del contribuente nelle imposte dirette e nell’iva**. Milano: Giuffrè, 1993.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Curso de processo civil**: tutela dos direitos mediante procedimento comum. Vol. 2. 6 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 347.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Luiz. **Prova e convicção** [livro eletrônico]. 3 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1977. T. 5.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **As presunções e a prova**. Temas de Direito Processual Civil. São Paulo: Saraiva, 1977.

MOURA, Maria Thereza Rocha de Assis. **A prova por indício no processo penal**. São Paulo: Saraiva, 1994.

PEIXOTO, Ravi. **Os standards probatórios e a busca de maior objetividade na decisão sobre os fatos**, 2021. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/59569/37741>>. Acesso em: 30 mai. 2021.

PITT, Gioconda Fianco. **Prova indiciária e convencimento judicial no processo civil**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2008. Disponível em: <<https://lume.ufrgs.br/handle/10183/15503>>. Acesso em: 21 abr. 2021.

PONZONI, Christian. **Standards de prova no Processo Civil brasileiro**. 2020. Disponível em: <<https://tede2.pucrs.br/tede2/handle/tede/9175>>. Acesso em: 08 jul. 2022.

RUÇO, Alberto Augusto Vicente. **Prova e formação da convicção do juiz**. 2ª ed. Coimbra: Edições Almedina S.A., 2017.

SANTOS, Moacyr Amaral. **Prova judiciária no cível e comercial**. São Paulo: Max Limonad editor, 1950. V. 5.

SCHMITZ, Leonard Zieseimer. **Raciocínio probatório por inferências**: Critérios para o uso e controle das presunções judiciais. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2018. Disponível em: <tede2.pucsp.br/bitstream/handle/21605/2/Leonard%20Zieseimer%20Schmitz.pdf>. Acesso em: 2021 abr. 18.

SILVA, Beclaute Oliveira. **Verdade como objeto do negócio jurídico processual**. In: MACÊDO, Lucas Buril de; PEIXOTO, Ravi; FREIRE, Alexandre (org.); JÚNIOR, Freddie Didier (coord.). Provas. 2ª ed. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 298-299.

STRECK, Lenio Luiz; NUNES, Dierle; CUNHA, Leonardo Carneiro da; FREIRE, Alexandre. **Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo: Saraiva, 2016.

TRIBE, Laurence Henri. **Trial by mathematics**: precision and ritual in the legal process. 1971. Disponível em: <<https://www.maths.ed.ac.uk/~v1ranick/dreyfus/tribe.pdf>>. Acesso em: 05 jun. 2021.

TUZET, Giovanni. **Assessment criteria or standards of proof? An effort in clarification**. Artificial Intelligence and Law 28, 2020, p. 91-109. Disponível em: <<https://doi.org/10.1007/s10506-018-9233-1>>. Acesso em: 08 jul. 2022.